



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

## SUMÁRIO

- ATA DA REUNIÃO DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
- PARECERES DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
- PARECERES DO RELATOR DA COMISSÃO.



## ATA DA REUNIÃO DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, na sala das comissões da CASA DO CIDADÃO, situado à Rua Oscar Teixeira de Sirqueira, nº 290, Bairro Malvinas, na sede do Município de Mucuri, Estado da Bahia. Presente os vereadores: EDISON SILVA DE MATTOS, CARLOS DE JESUS BRITO, JOCÉLIO DE OLIVEIRA BRITO, ROBERTO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS, ROGÉRIO SAÚDE BASTOS, ADEMAR AMARAL DE SOUZA e HÉLIO ALVARENGA PENHA. Os vereadores ANDRÉ DE JESUS FLORES, PAULO GOMES MOTA e JONATHAS GOMES chegaram atrasados na reunião de hoje; também se faz presente o assistente jurídico Dr. WALLACE BORGES DE JESUS e o assessor jurídico o Dr. HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA.

Com a palavra o senhor Vereador EDISON MATTOS cumprimentou a todos, deu início a reunião e relatou os motivos que deram a presente reunião, discutindo assuntos pertinentes ao Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023, de autoria do poder Executivo Municipal, que dispõe sobre automação e regulamentação, tipo de refeições e lanches, dos usuários CAPS, serviços de saúde em mutirões, pacientes da Clínica municipal UPAM e dá outras providências; Após discussão do Projeto de Lei nº 007/2023, este foi aprovado por todos e segue para votação em plenário;

Em seguida foi encaminhado o Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do vereador ANDRÉ DO SINDICATO, que institui mecanismo de controle do patrimônio público no âmbito do município de Mucuri, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br) @camaramunicipaldemucuri Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8



a serem pagos às empresas contratadas para serviços de forma contínua prestado por seus empregados aos poderes públicos do Município de Mucuri, Estado da Bahia e dá outras providências; iniciada a discussão, o vereador ANDRÉ do SINDICATO pediu que fosse feita uma gravação da sua pessoa tendo em vista que é o autor deste projeto de lei tendo seu pedido deferido pelo presidente desta comissão. O vereador ANDRÉ DO SINDICATO requereu ainda que o seu assessor parlamentar, VÍTOR MANUEL LIMA TELES, fizesse o uso da palavra, contudo, o presidente desta comissão indeferiu o pedido. O presidente da comissão, EDISON MATTOS, Após discussão do projeto o presidente desta comissão aderiu ao parecer jurídico desta casa e manifestou contrário ao seguimento do projeto e requereu o arquivamento deste e, ato contínuo, faz a remessa deste projeto para o presidente da casa para manifestar nos termos do artigo 82 do regimento interno da câmara municipal de Mucuri. O vereador ANDRÉ DO SINDICATO foi intimado nesta sessão acerca do que foi decidido concernente ao seu projeto de lei. Foi lido o parecer da procuradoria jurídica da câmara e este foi desfavorável.

O Excelentíssimo senhor prefeito enviou OFÍCIO GPR Nº 96/2023 para que seja substituído o Projeto de Lei Complementar nº 002/2023. Em seguida foi discutido o Projeto de Lei nº 002/2023, de autoria do poder executivo municipal que dispõe sobre a alteração da lei municipal nº 0053/2013, de 12 de dezembro de 2013, que define a nova estrutura administrativa do Município de Mucuri, Bahia e dá outras providências. O presidente desta comissão, EDISON MATTOS, avocou a relatoria do Projeto, com fulcro no artigo 71, § único do Regimento Interno, tendo em vista que o relator deste projeto, ANDRÉ DO SINDICATO, deixou correr *in albis* o prazo para a sua manifestação e emitiu parecer favorável. Após discussão do Projeto de Lei nº 002/2023 este foi aprovado por todos e segue para votação em plenário.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8



E para o registro, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada, por mim, Wallace Borgens de Jesus, assistente Jurídico designado, Herlon Gracindo Santos Pessoa, assessor jurídico e por todos os presentes. Sala das comissões da Casa do Cidadão, em 24 de agosto de 2023.

O presidente desta comissão faz a devolução dos três projetos de lei nesta data.

EDISON SILVA DE MATTOS, ANDRÉ DE JESUS FLORES, CARLOS DE JESUS BRITO, JOCÉLIO DE OLIVEIRA BRITO, ROBERTO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS, ROGÉRIO SAÚDE BASTOS, ADEMAR AMARAL DE SOUZA, PAULO GOMES MOTA, JONATHAS GOMES e HÉLIO ALVARENGA PENHA.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br) @camaramunicipaldemucuri Câmara Municipal de Mucuri



## PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo nº 007/2023 que "Dispõe sobre a autorização e regulamentação para custeio de alimentação, tipo refeições e lanches, dos usuários do CAPS, serviços de saúde em mutirões, pacientes da Clínica Municipal e UPAM e dá outras providências."

O presidente da Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, por força do Art. 71, parágrafo 1º, avoca para si, a relatoria do Projeto 007/2023, tendo em vista que o presente Projeto foi distribuído para o Relator no prazo legal, digo, em 09/08/2023, sendo devolvido sem o devido relatório em 17/08/2023.

### 1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 007/2023

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 007/2023 que "Dispõe sobre a autorização e regulamentação para custeio de alimentação, tipo refeições e lanches, dos usuários do CAPS, serviços de saúde em mutirões, pacientes da Clínica Municipal e UPAM e dá outras providências."

Pois bem, o presente Projeto chegou a este relator com os seguintes documentos:

- MENSAGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO;
- JUSTIFICATIVA;
- PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 336, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002;
- DEVOLUÇÃO DO PROJETO SEM RELATOR DO RELATOR;

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 camaramucuri.ba.gov.br @camaramunicipaldemucuri Câmara Municipal de Mucuri



O presente Projeto tem como justificativa que o Município de Mucuri, Bahia já vem arcando com as despesas referentes aos usuários do CAPS — Centro de Atenção Psicossocial; entretanto, por exigência do TCM ainda não existia amparo específico legal, constando tão somente em lei orçamentária, necessitando de uma regulamentação; inclusive, necessitando de ampliação para atendimentos aos pacientes e usuários também da Clínica Médica e ainda, quando houver mutirões de saúde e para quando iniciar o funcionamento da UPAM. Diante de tal situação e exigência, continuidade da oferta por parte da gestão usuários do sistema, esperamos de que os Ilustres vereadores possam analisar e aprovar tais despesas, para que haja legalidade e reconhecimento, em que seja custeado a alimentação.

Breve, é o relato!

## 2. PARECER DO RELATOR/PRESIDENTE

Antes mesmo de adentrarmos na questão de mérito, já adiantamos que o presente Projeto se mostra legal.

Em análise ao projeto supra, verifica-se, que a respeitável Procuradoria Jurídica dessa Casa, acertadamente, manifestou de forma favorável a regular tramitação do Projeto, conforme pode ser verificado no parecer (fls. 12-13).

Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe, em seu artigo 24, que as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais.

### *In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local:** (GRIFEI)

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** Também a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Também, a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Artigo 17 — Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I — Legislar sobre assunto de interesse local:** (GRIFEI)

**IX —** dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

Portanto, em análise ao texto legal, verifica-se que o presente Projeto está em consonância com Constituição Federal e Lei Orgânica desse Município, destarte, não havendo ilegalidade a ser sanada, logo, deve o Projeto 007/2023 ser aprovado.

### 3. DA CONCLUSÃO

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei nº 007/2023 em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

camaramucuri.ba.gov.br

@camaramunicipaldemucuri

Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, **OPINO FAVORAVELMENTE A REGULAR TRAMITAÇÃO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO, do Projeto Lei do Executivo de nº 007/2023.**

S.m.j.

Esse é o meu parecer

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2023.

  
EDISON SILVA DE MATTOS  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo nº 002/2023 que dispõe sobre "Altera a Lei Municipal nº 053/2013 que define a nova estrutura administrativa do Município de Mucuri, Bahia e dá outras providências."

A Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, por decisão da maioria dos membros presentes, proferem o seguinte parecer em conjunto.

### 1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 002/2023

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 002/2023 que "Altera a Lei Municipal nº 053/2013 que define a nova estrutura administrativa do Município de Mucuri, Bahia e dá outras providências".

Pois bem, o presente Projeto chegou a essa Comissão com os seguintes documentos:

- ANEXO I;
- MENSAGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO;
- RELATÓRIO FAVORÁVEL DO RELATOR;
- PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA JURÍDICA DESSA CASA;
- OFÍCIO GPR Nº 96/2023, encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, em 18/08/2023, com a finalidade de substituir o anterior que foi protocolizado em 07/08/2023.

O presente Projeto versa sobre a Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, os Entes da Federação devem adotar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), cuja responsabilidade pela manutenção e gerenciamento é do respectivo Poder Executivo. Para atendimento dessa determinação, bem como para cumprimento do padrão mínimo de qualidade do SIAFIC, estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, se faz necessária a criação do Departamento de Contabilidade Geral do Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



município, estrutura subordinada à Secretaria Municipal de Finanças, que exercerá papel fundamental na gestão do referido sistema, atuando na edição de normativos internos para o funcionamento do sistema, na padronização das informações e na consolidação contábil.

Breve, é o relato!

## 2. PARECER DAS COMISSÕES

Antes mesmo de adentrarmos na questão de mérito, já adiantamos que o presente Projeto se mostra legal.

Em análise ao projeto supra, verifica-se, que a respeitável Procuradoria Jurídica dessa Casa, acertadamente, manifestou de forma favorável a regular tramitação do Projeto, respeitando a urgência requerida pelo Poder Executivo, conforme pode ser verificado no parecer (fls. 09-13).

Ainda nessa esteira, o respeitável relator Vereador André, também, manifestou de forma favorável a regular tramitação e aprovação do Projeto em caráter de urgência, conforme pode ser verificado no parecer de (fls. 14/18).

Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe, em seu artigo 24, que as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

1 - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais.

*In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFEI)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Também a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Também, a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Artigo 17 — Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFEI)

IX — dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

Portanto, em análise ao texto legal, verifica-se que o presente Projeto está em consonância com Constituição Federal e Lei Orgânica desse Município, destarte, não havendo ilegalidade a ser sanada, logo, deve o Projeto 002/2023 ser aprovado em regime de urgência.

### 3. DA CONCLUSÃO

Por tudo que fora exposto, as Comissões recomendam que seja realizada a retificação no ato da sanção do ano da Lei: onde se ler 2012; leia-se 2013.

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei nº 002/2023 em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação; **OPINA EM FAVORAVELMENTE A REGULAR TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA E CONSEQUENTE APROVAÇÃO. do Projeto Lei do Executivo de nº 002/2023.**

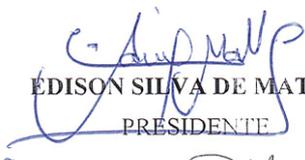
Esse é o nosso parecer,

S.m.j.

Esse é o nosso parecer,

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2023.

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
EDISON SILVA DE MATTOS  
PRESIDENTE

  
ANDRÉ DE JESUS FLORES  
RELATOR

  
JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO  
MEMBRO

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023, de autoria do vereador André de Jesus Flores, que institui o mecanismo de controle de patrimônio público do Município de Mucuri, Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Mucuri – Bahia.

A Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, por decisão da maioria dos membros presentes, profere o seguinte parecer.

### 1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SOB O Nº 007/2023

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023, de autoria do vereador **André de Jesus Flores**, que institui o mecanismo de controle de patrimônio público do Município de Mucuri, Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Mucuri – Bahia.

Pois bem, o Projeto em tela tem como justificativa a defesa dos trabalhadores terceirizados do município de Mucuri, e tem como base as Leis dos Estados da Bahia, Maranhão e Rio Grande do Norte, que já implementaram as regras que garantem o pagamento dos encargos trabalhistas pelas empresas contratadas para terceirização de serviços.

Ainda nessa esteira, o presente projeto tem como base legal a Lei Estadual nº 12.949, de 14 de fevereiro de 2014, conhecida como "*Lei Anticalote*".

Segundo o vereador André, o Projeto de Lei surge como um importante mecanismo de combate a inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, decorrente de reclamações

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



trabalhistas, que se consolidou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que firma o entendimento jurisprudencial de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, o que se aplica aos entes integrantes da Administração Pública.

Sustenta, ainda, que o Município de Mucuri por diversas vezes viveu situações de conflitos na esfera político-administrativa por causa de empresas contratadas que prestam serviços contínuos à administração pública, em terceirização de mão-de-obra, deixando de pagar os direitos laborais devidos por Lei a seus empregados, abandonando-os à própria sorte, até que o serviço venha a ser paralisado ou mesmo após a extinção dos contratos, sendo como alternativa aos empregados terceirizados que prestam serviços ao Município de Mucuri, o ajuizamento de ações trabalhistas em massa.

A iniciativa que ora propomos à apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa Municipal, ampara-se no princípio constitucional do Estado democrático de Direito que se fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º), entre outros fundamentos. De igual forma, visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 2º), promovendo o bem e a segurança dos trabalhadores terceirizados.

Por fim, o presente Projeto visa criar condições para impedir o descumprimento de direitos trabalhistas já assegurado pelo Art. 7 da Constituição Federal e pela CCT.

Breve, é o relato!

## 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2023

Pois bem, após apreciar a proposição, considerando que a finalidade do projeto visa a instituição de mecanismo de controle de patrimônio público do Município de Mucuri – Ba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelas empresas contratadas.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Em análise ao projeto supra, verifica-se, que a respeitável Procuradoria Jurídica dessa Casa, acertadamente, apontou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 007/2023, conforme pode ser verificado no parecer (fls. 11-14).

O Projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, isso porque, o presente Projeto de Lei é cópia da Lei Estadual nº 12.949/2014 de 14 de fevereiro de 2014 que instituiu o mesmo mecanismo de controle junto ao Estado da Bahia, posteriormente, alterado em seu Art. 8º, pela Lei Estadual nº 14.380 de 29 de outubro de 2021.

Além disso, o presente Projeto cria obrigações ao Poder Executivo Municipal na abertura de contas vinculadas para receberem os recursos provenientes das deduções estabelecidas no texto ora proposto pelo vereador.

Certo é, que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STF:

“EMENTA: (...) A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter excessos os órgãos que compõem o aparelho de Estado representam o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2 da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se com um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

(...)

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político – jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da república sobre os demais órgãos da soberania nacional” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000).

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Ainda nessa esteira, faço citação ao Art. 30 da CF/1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei Ordinária 007/2023, já está previsto em legislação federal, além disso, sua aprovação irá afrontar os princípios constitucionais da harmonia e independência dos poderes.

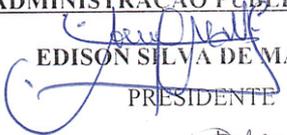
Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, a Comissão Permanente da Câmara Municipal de Mucuri de Administração Pública, Justiça e Redação, **OPINA PELA NÃO APROVAÇÃO e PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO, FAZENDO REMESSA AO PRESIDENTE DA CASA, CONFORME REZA O ART. 82 DO R.I.**

Esse é o nosso parecer,

S.m.j.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2023.

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
EDISON SILVA DE MATTOS  
PRESIDENTE

  
ANDRÉ DE JESUS FLORES  
RELATOR

  
JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO  
MEMBRO

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023 que "Altera a Lei Municipal nº 053/2013, de 12 de dezembro de 2013, que define a nova estrutura administrativa do Município de Mucuri, Bahia e dá outras providências".

### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que visa a criação do Departamento de Contabilidade Geral do município, e Setor de Normas e Custos, vinculado àquele, para gerir e administrar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária – SIAFIC, com o objetivo maior de cumprir com o quanto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc n. 101/200) e Decreto Federal n. 10.540/2020.

Não há criação de cargos para a direção do novo departamento.

### II – Análise do mérito

A criação de departamento visada pelo Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 52, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica deste município de Mucuri-BA.

Observa-se que a criação do Departamento de Contabilidade Geral do Município para gerir o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária – SIAFIC se mostra, num primeiro momento, oportuna do ponto de vista da eficiência do serviço público, em razão de sua destinação especializada.

O ato de desconcentrar as atribuições do Chefe do Executivo por meio da criação de órgãos, como secretarias e departamentos, colaborar para o desenvolvimento mais fluido e eficiente para a população local.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Nesse sentido, pode-se dizer que, assim como ensina Di Pietro (Direito Administrativo, 2022, p. 568), “[i]sso é feito para descongestionar, desconcentrar, tirar do centro um volume grande de atribuições, para permitir seu mais adequado e racional desempenho”.

Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Di Pietro complementa:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (Ob. cit., p. 127).

Ademais, o artigo 17 da Lei Orgânica deste município dispõe expressamente que é matéria de competência privativa do Município:

Artigo 17 - Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Administrar o seu patrimônio;
- III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Além disso, isto é assegurado pela Constituição Federal no seu artigo 30, que diz:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse mesmo viés, a Constituição do Estado da Bahia prevê:

**Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:**

IX - Legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

O município pode, portanto, ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (Ob. cit., p. 387).

Quanto a adequação da Lei Complementar para a alteração da estrutura organizacional administrativa, com a criação de departamento, informa que o Projeto de Lei se encontra dentro dos ditames da Lei Orgânica deste Município, conforme disposto no artigo 51, § 2º, inciso IX, nestes termos:

**Artigo 51 - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou Comissão de Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.**

**§2º - Consideram-se Leis Complementares:**

IX - a Lei de Organização Administrativa.

Observa-se, nesse sentido, que a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei são inquestionáveis. Ademais, trata de uma iniciativa que busca

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

cumprir o quanto estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Decreto Federal n. 10.540/2020 com o padrão mínimo de qualidade exigido, razão pela qual a desconcentração dessa atribuição, em tese, trará a eficiência e racionalização que são necessários.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar n. 002/2023 de autoria do Prefeito Municipal está em perfeita consonância com a Lei Orgânica municipal, bem como com a Constituição Estadual e Federal.

### III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Gabinete do vereador, em 17 de agosto de 2023.

  
André de Jesus Flores  
Relator

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023 que institui mecanismo de controle do patrimônio público no âmbito do Município de Mucuri, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para serviços de forma contínua prestado por seus empregados aos Poderes Públicos do Município de Mucuri, Estado da Bahia

### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria deste Relator, que visa instituir mecanismo de controle do patrimônio público no âmbito do Município de Mucuri, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para serviços de forma contínua prestado por seus empregados aos Poderes Públicos do Município de Mucuri, Estado da Bahia.

Busca o Projeto de Lei, através da retenção de valores nos contratos administrativos para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas em conta corrente vinculada, evitar a violação de direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores contratados pelas empresas contratadas pelo Município de Mucuri, trazendo segurança jurídico-financeira ao ente, em razão da responsabilidade solitária em caso de condenação trabalhista por inadimplência de verbas rescisórias, e aos dos trabalhadores, com recebimento de todas as verbas rescisórias que são devidas aos empregados terceirizados.

### II – Análise

O Projeto de Lei em análise tem como referência leis municipais do Estado da Bahia, do Distrito Federal e do Estado do Maranhão, sendo sua

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

principal referência a Lei do Estado da Bahia n. 12.949/2014.

Quanto a semelhança entre o Projeto de Lei 007/2023, de autoria deste relator, e a Lei baiana, não há qualquer óbice legal quanto a isso, pois não há proibição legal para a elaboração de projeto de lei com redação semelhante aos termos de lei vigente em outro ente da federação por sua vez.

Em relação aos aspectos estritamente jurídicos, é importante observar que a Lei Estadual n. 12.949/2014 não tem aplicação coercitiva no âmbito do Município de Mucuri, visto que, a Lei Estadual é expressa em seu texto ao informar que a sua aplicação está circunscrita no âmbito da Administração Pública Estadual.

Sendo assim, a sua aplicação implicaria em inconstitucionalidade por transgredir a autonomia entre os poderes, conforme dispões o artigo 18 da Constituição Federal.

Portanto, o gestor municipal não está obrigado a cumprir legislação que abrange apenas a Administração Pública Estadual, cabendo ao município legislar no mesmo sentido para que haja a coercitividade que a norma exige, o que visa o Projeto de Lei em análise.

Ademais, em relação a constitucionalidade da Projeto, tem-se configurada.

Em primeira análise, constata-se que não existe vício de iniciativa no presente projeto. Isso, porque a lei de iniciativa de vereador criar obrigações para o gestor municipal não afronta a independência dos poderes.

**Não são outras as funções do Poder Legislativo senão legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento** (Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, 38th edição. Grupo GEN, 2022, p. 547).

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 camaramucuri.ba.gov.br @camaramunicipaldemucuri Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Assim, a “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, são atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade.

O Artigo 37 da Lei Orgânica deste município dispõe expressamente **que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.**

Nesse sentido, se faz necessário dizer que a Lei Orgânica municipal dispõe que é matéria de competência privativa do Município:

**Artigo 17 - Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

**II - administrar o seu patrimônio;**

**III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;**

**[...]**

**IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;**

Ou seja, o artigo 37 da Lei Orgânica deste município informa que é competência desta Casa Legislativa propor Projeto de Lei que dispõe sobre assunto de interesse local, sobre administração do patrimônio público, e sobre organização, administração e execução de serviços locais.

Dessa forma, o Projeto de Lei n. 007/2023 de autoria do vereador André de Jesus Flores, que visa instituir mecanismo de controle de patrimônio público do Município de Mucuri está em perfeita consonância com a Lei Orgânica municipal, bem como com a Constituição Estadual e Federal, não existindo qualquer vício de iniciativa.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Ademais, para que não reste dúvidas quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto em análise, informa que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em julgamento de Recursos Repetitivos, ou seja, com caráter de observância obrigatória, que “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917 no ARE 878911 RG).

De tal arte, não existe qualquer violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, visto que esta Casa Legislativa está cumprindo devidamente com sua função legiferante dentro da competência atribuída pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

Por fim, salienta que existência da Lei de Licitação (Lei Federal 8.666/93) não prejudica a legalidade do projeto de lei em análise, pois a lei federal prevê a exigência de regularidade fiscal e trabalhista, bem como sua manutenção, sem prever um mecanismo de controle eficaz para assegurar a regularidade do pagamento das verbas trabalhistas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que visa aplicar um mecanismo de controle já utilizado no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia (sem aplicação a administração municipal) tem o intuito de complementar a lei federal para adequá-la às peculiaridades e interesses locais.

E isto é assegurado pela Constituição Federal no seu artigo 30, que diz:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Nesse mesmo viés, a Constituição do Estado da Bahia prevê:

**Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:**

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

IX - Legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

O município pode, portanto, ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (Ob. cit., p. 387).

### III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Gabinete do vereador, em 16 de agosto de 2023

  
André de Jesus Flores  
Relator

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri